



## **LEI MUNICIPAL Nº 1.334 / 2022, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE  
RIACHO DAS ALMAS – REFIS MUNICIPAL 2022,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela República Federativa do Brasil, e pelo art. 3º da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Riacho das Almas/PE – REFIS MUNICIPAL 2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários e não tributários, decorrentes de débitos vencidos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de adesão ao presente programa.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

**Parágrafo único.** O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente até a data da formalização da adesão ao programa, e terá redução nos juros moratórios e multas, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 3º** O contribuinte que aderir ao programa poderá optar por pagar o débito consolidado em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, hipótese em que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com as reduções previstas no artigo 4º desta lei.

**§ 1º** O pagamento da cota única do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.



**§ 2º** Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil após a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

**Art. 4º** O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

**I – Cota Única:** 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

**II – Em 02 (duas) parcelas:** 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

**III – Em 03 (três) parcelas:** 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

**IV – Em 04 (quatro) parcelas:** 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

**V – Em 05 (cinco) parcelas:** 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

**IV – Em 06 (seis) parcelas:** 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

**Art. 5º** A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 sujeita o contribuinte a:

**I – inclusão** da totalidade dos débitos vencidos em nome do sujeito passivo, na data da adesão;

**II – confissão irrevogável e irretratável** de todos os débitos consolidados;

**III – aceitação plena e irretratável** de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

**IV – pagamento regular** das parcelas do débito consolidado;



**V – desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.**

**§ 1º** Na hipótese de o débito encontrar-se sob análise judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2022 deverá comprovar previamente a efetiva desistência da ação judicial, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

**§ 2º** Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 em Cota Única, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal, mediante a comprovação por parte do contribuinte de quitação, irá requerer a extinção do processo;

**§ 3º** Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal irá requerer a suspensão do processo enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido, permanecendo com a eventual penhora dos bens, até o pagamento total da dívida;

**Art. 6º** O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2022, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Riacho das Almas/PE e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2022;

**III –** prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações acerca do sujeito passivo optante;

**IV –** atraso no pagamento da Cota Única ou em caso de parcelamento, de qualquer parcela, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da eventual ação judicial;

**V –** compensação ou utilização indevida de créditos;



**VI** – decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

**VII** – concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de Janeiro de 1992;

**VIII** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

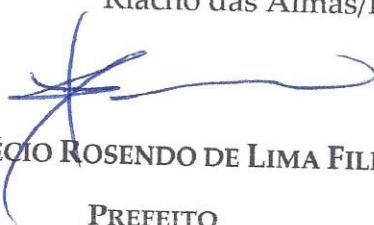
**Parágrafo único.** A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2022, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação pertinente, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Jurídica do Município, adotará os procedimentos necessários à execução do programa.

**Art. 8º** O programa REFIS MUNICIPAL 2022 terá vigência até o dia 30 de Dezembro de 2022.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 16 de Fevereiro de 2022.

  
**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

**PREFEITO**